



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214483 - SC (2022/0299085-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RODOVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDER GONÇALVES - SC005759**
: **JEFERSON BATSCHAUER - SC028383**
AGRAVADO : **AMERICAN BRASIL HELICOPTEROS EIRELI**
OUTRO NOME : **FRANKFURT AVIATION EIRELI**
OUTRO NOME : **POWER AVIATION IMPORTAÇÃO EIRELI**
ADVOGADOS : **LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095**
: **DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE AERONAVE. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS MATERIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu pela ausência de responsabilidade da agravada por todo e qualquer dano causado à aeronave após sua tradição. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214483 - SC (2022/0299085-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **RODOVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **EDER GONÇALVES - SC005759**
: **JEFERSON BATSCHAUER - SC028383**
AGRAVADO : **AMERICAN BRASIL HELICOPTEROS EIRELI**
OUTRO NOME : **FRANKFURT AVIATION EIRELI**
OUTRO NOME : **POWER AVIATION IMPORTAÇÃO EIRELI**
ADVOGADOS : **LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095**
: **DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE AERONAVE. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. PREJUÍZOS MATERIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu pela ausência de responsabilidade da agravada por todo e qualquer dano causado à aeronave após sua tradição. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODOVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (RODOVIA) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude da aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, RODOVIA alegou que (1) não é caso de incidência da Súmula n.ºs 5 e 7 do STJ; (2) todos os fatos e cláusulas contratuais que interessam ao julgamento foram consignados expressamente na sentença e no aresto recorrido; e, (3) no caso basta a reavaliação jurídica dos fatos e das cláusulas.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 562).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

RODOVIA alegou ofensa ao art. 932, III, do CC/2002. Sustentou que AMERICAN BRASIL HELICOPTEROS EIRELI (AMERICAN) deve ser condenada a indenizar os prejuízos materiais suportados por ela.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte local:

Dito isso, verifica-se, a partir das provas produzidas, que a apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório.

A cláusula 4.1 do instrumento particular de promessa de compra e venda de aeronave, com transferência de leasing, assim dispõe (Evento 1, INF3):

[...]

Portanto, a posse precária do bem foi repassada à apelante com a assinatura e a apresentação dos cheques, enquanto a transferência da propriedade ocorreria apenas com a quitação do contrato. Relativamente à entrega da aeronave, embora o representante da autora não tenha assinado o termo mencionado na alínea (b), é incontroverso que o helicóptero foi entregue à compradora, que, inclusive, utilizou o bem, realizando viagens, conforme se extrai da prova testemunhal, de modo que a tradição, a qual não exige formalidade especial, foi efetivada.

No ponto, conforme bem consignado na sentença:

"[...] a entrega técnica prevista no contrato não foi feita, é verdade, porque o comprador não assinou o termo; porém, a entrega real e efetiva ocorreu tão logo o bem foi entregue à compradora, a qual, inclusive, o utilizou nos dias 17 a 22-8-2013.

Com a entrega técnica o comprador conferira todos os itens listados no termo e poderia reclamar ao vendedor a ausência de algum deles ou defeito, fatos que possuíam força para modificar o valor do contrato ou até mesmo a extinção pelo inadimplemento; porém, a ausência da entrega técnica não impossibilitou o recebimento do bem e o uso pelo curto período de tempo.

Se há algum fato real que produziu efeitos é a efetiva entrega do bem, a chamada tradição jurídica definida no artigo 492 do CC."

Ademais, não há quaisquer provas de que houve alteração contratual dispondo que a entrega efetiva da aeronave à compradora ocorreria somente após três meses, período no qual o piloto cedido pela apelada ficaria à disposição para dar instruções ao piloto da apelante.

Veja-se que, no e-mail juntado na inicial, o representante da recorrida apenas informa (Evento 1, INF4, p. 5):

"Conforme combinado o Cmte Belone ficará 03 meses à sua disposição, sendo que o salário e encargos correm por nossa conta. Todas as demais despesas relativas ao Piloto ficam por conta da RODOVIA."

Como se vê, a partir da mensagem, não se extrai que a entrega definitiva da aeronave à apelante estaria condicionada ao transcurso dos três meses e nem que, no referido período, a posse permaneceria com a vendedora e o helicóptero sob a responsabilidade desta.

Da mesma forma, o depoimento da testemunha Mikael não é suficiente para comprovar a tese da recorrente de que era comum a recorrida enviar a aeronave para testes antes da efetiva entrega.

[...]

Veja-se que a testemunha somente informou como foi o seu negócio realizado com a demandada, nada influenciando nos termos do contrato estabelecido pelos litigantes. Aliás, como destacou a magistrada singular, no presente caso, "as partes não ajustaram período de 'teste drive' do bem por 3 (três) meses."

Com efeito, sendo a entrega efetivamente realizada ao comprador, aplica-se a cláusula 4.6 do contrato assim redigida:

[...]

Além da responsabilidade da recorrente pelos danos ocorridos após a tradição, ela também se obrigou a contratar o seguro e a arcar com todas as despesas necessárias da manutenção, assim que imitada na posse, conforme cláusula 4.2, itens c e d:

[...]

Relativamente ao seguro, as provas não demonstram a existência de alteração contratual, passando a ser da apelada a responsabilidade pela contratação. Note-se que, no e-mail citado pela apelante, o representante da ré apenas menciona que "Passamos o valor da aeronave, para efeito de seguro, para R\$ 1,5M. Estava em R\$ 900 mil, que é muito inferior ao valor real. Este ajuste protege o seu patrimônio e tem pouco efeito em custos" (Evento 1, INF4, p. 5), ou seja, em momento algum afirma que assumiu a obrigação de efetivamente contratar o seguro.

Outrossim, o depoimento da testemunha Jonas, ex-piloto da autora, não permite concluir que houve a alteração do contrato em relação à responsabilidade pela contratação do seguro. Isso porque, embora o depoente tenha afirmado que ouviu o representante da apelada falar que a aeronave sairia de Ribeirão Preto/SP com o seguro, não participou da elaboração do contrato.

Diante de todo o exposto, tem-se que as disposições contratuais, ajustadas pelas partes, notadamente a cláusula 4.6, afastaram a responsabilidade da apelada por todo e qualquer dano causado à aeronave após a tradição do bem, incluindo, assim, os prejuízos causados pelo piloto/preposto da requerida (e-STJ, fls. 427-429 - sem destaque no original).

Nesse sentido, o TJSC, soberano na análise fática-probatória dos autos e em observância às cláusulas contratuais, concluiu pela ausência de responsabilidade de AMERICAN por todo e qualquer dano causado à aeronave após sua tradição.

Dessa forma, afastar a afirmação contida no acórdão atacado quanto à ausência de responsabilidade pelos prejuízos alegadamente suportados pela agravante demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das mencionadas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ: *A simples interpretação de*

cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, seguem os julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADOR. CONTRATO DE SEGURO. AVARIA EM MERCADORIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR TARIFÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE n. 636.331/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25.5.2017, Repercussão Geral-Mérito, DJe 13.11.2017).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.023.067/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FIANÇA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, constatada a falta de interesse recursal em relação à discussão acerca da suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral decorrente da recuperação judicial do devedor principal (Tema 885/STJ), afasta-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. Consoante as Súmulas 5 e 7/STJ, a simples interpretação de cláusula contratual bem como o mero reexame de provas não ensejam recurso especial.

3. O acolhimento da pretensão recursal a fim de se adotar conclusão diversa sobre a responsabilidade solidária é providência inviável, porquanto demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AglInt no AREsp n. 2.241.101/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ESTIPULANTE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. O Tribunal de origem entendeu que a doença que atingiu a parte segurada não tinha cobertura pela apólice, além de as cláusulas restritivas do contrato serem legítimas. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. "A Quarta Turma do STJ, em recente julgamento do Recurso Especial n. 1.850.961/SC, de Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, por maioria, firmou entendimento de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, o dever de prestar informações ao segurado é da estipulante, e não da seguradora" (Aglnt no REsp n. 1.873.582/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022).
5. No mesmo sentido: Aglnt no AREsp n. 1.751.535/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.
6. "A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (Aglnt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.673/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(Aglnt no Aglnt no REsp n. 1.849.456/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E OUTROS PACTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança em razão de inadimplemento de contrato de fornecimento de gases e outros pactos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes.

7. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp n. 1.992.124/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi,
Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022)

Assim, como RODOVIA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.214.483 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0299085-5

Número de Origem:

00037082620168240011 00056177420148240011 03002249520148240011 3002249520148240011
37082620168240011 56177420148240011

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : EDER GONÇALVES - SC005759

JEFERSON BATSCHAUER - SC028383

AGRAVADO : AMERICAN BRASIL HELICOPTEROS EIRELI

OUTRO : FRANKFURT AVIATION EIRELI
NOME

OUTRO : POWER AVIATION IMPORTAÇÃO EIRELI
NOME

ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095

DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOVIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : EDER GONÇALVES - SC005759

JEFERSON BATSCHAUER - SC028383

AGRAVADO : AMERICAN BRASIL HELICOPTEROS EIRELI

OUTRO : FRANKFURT AVIATION EIRELI
NOME

OUTRO : POWER AVIATION IMPORTAÇÃO EIRELI
NOME

ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095

DANIEL BRANCO BRILLINGER - SP296405

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023